



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.101 - RS (2014/0107831-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
GUILHERME CAMILO KRUGEN
RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN PIERO DE ALVARENGA GERMANO
ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.101 - RS (2014/0107831-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
GUILHERME CAMILO KRUGEN
RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN PIERO DE ALVARENGA GERMANO
ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que concluiu pela falta de interesse recursal e negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 386/387).

No regimental (e-STJ fls. 391/396), a agravante sustenta, em síntese, que não "há mais discussão quanto à possibilidade da cobrança cumulada da comissão de permanência no período de inadimplência, com os juros remuneratórios contratados ou à taxa média de mercado, juros moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (e-STJ fl. 394).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada "para admitir a comissão de permanência nos moldes do contrato" (e-STJ fl. 396) ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.101 - RS (2014/0107831-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
GUILHERME CAMILO KRUGEN
RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN PIERO DE ALVARENGA GERMANO
ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.101 - RS (2014/0107831-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
GUILHERME CAMILO KRUGEN
RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN PIERO DE ALVARENGA GERMANO
ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 386/387):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 224):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO COM DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITADOS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, ANUAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, IGP-M. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFAS E TAXAS SÃO ÔNUS DA INSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ADMISSÍVEL NA FORMA SIMPLES. NULIDADE DA CLÁUSULA DE EMISSÃO UNILATERAL DE TÍTULO DE CRÉDITO. DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, MANTIDAS AS LIMINARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM CARÁTER ALIMENTAR. REDIMENSIONADOS.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. UNÂNIME."

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 251/258).

A Corte de origem, em cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 365):

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC.

1. Exame, de ofício, de cláusulas contratuais. Impossibilidade. Decisão *extra petita*. Súmula 381 do STJ. 2. Os juros remuneratórios são abusivos apenas se fixados em valor manifestamente excedente à taxa média de mercado. 3. Possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001 e desde que expressamente pactuada no contrato. "A previsão no contrato bancário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Recurso Especial n. 973827/RS, j. 27/06/2012). 4. Permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios..

RECURSO PROVIDO EM PARTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO."

Nas razões recursais (e-STJ fls. 262/284), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º da Lei n. 4.595/1964 e à MP n. 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial. A insurgência cuida dos seguintes temas: (a) disposições de ofício, (b) limitação dos juros remuneratórios, (c) capitalização mensal dos juros e (d) comissão de permanência.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 351).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Disposições de ofício

As disposições de ofício foram afastadas pelo próprio Tribunal de origem, em juízo de retratação quando da fase do art. 543-C, § 7º, II, do CPC (e-STJ fl. 367), não havendo interesse recursal nesse ponto.

Juros remuneratórios

Quanto à irresignação relativa aos juros remuneratórios, a Corte de origem, em juízo de retratação (e-STJ fl. 368), manteve a taxa pactuada.

Desse modo, não há interesse recursal quanto ao ponto.

Capitalização de juros

O acórdão proferido na fase do art. 543-C, § 7º, II, do CPC reconheceu a possibilidade da capitalização mensal dos juros (e-STJ fl. 369).

Em tal contexto, ausente o interesse recursal.

Comissão de permanência

A cobrança isolada da comissão de permanência foi permitida em juízo de retratação pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 370).

À vista disso, também falta interesse recursal à recorrente.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

A Corte de origem, quando do juízo de retratação, art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manteve a cobrança da comissão de permanência nestes termos (e-STJ fl. 370):

"Lícita a incidência de comissão de permanência, em caso de mora, desde que prevista expressamente no contrato. Pertinente destacar que a sua cobrança, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios estabelecidos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e não pode ser cumulada com correção monetária (Súmulas 30, 294, 296 e 412 do STJ).

Nesse contexto, a cobrança da comissão de permanência afasta a incidência de todos os demais encargos moratórios, prejudicando o exame da legalidade dos juros moratórios e da multa."

No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

selecionados como representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

“(…) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (...)”

(REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010 – grifei).

Assim, havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios.

Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento desta Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0107831-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.101 / RS

Números Origem: 023/1.07.0002914-9 02310700029149 10700029149 2310700029149 3082008
395983920098217000 454740920088217000 70027101732 70028671816 70030374151

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
GUILHERME CAMILO KRUGEN

RECORRIDO : JEAN PIERO DE ALVARENGA GERMANO
ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
GUILHERME CAMILO KRUGEN

AGRAVADO : JEAN PIERO DE ALVARENGA GERMANO
ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.